

Ref.: **Pregão Eletrônico Sesc/DR-AC nº 050/2025.**

Objeto: **Aquisição de equipamentos de divulgação institucional para o Serviço Social do Comércio – Departamento Regional no Estado do Acre – Sesc/DR-AC.**

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa AF PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ nº 35.084.256/0001-09, em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico Sesc/DR-AC nº 050/2025, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de divulgação institucional para o Sesc/DR-AC.

A Recorrente sustenta, em síntese, que apresentou o menor preço para o Item 01 e que teria atendido aos questionamentos formulados no curso da análise técnica, especialmente quanto às especificações do painel de LED, aos cabos, aos cases, ao acondicionamento dos equipamentos e ao processador de vídeo. Afirma, ainda, ter encaminhado ficha técnica do fabricante e esclarecimentos complementares dentro do prazo concedido, requerendo a revisão da desclassificação e seu retorno ao certame.

Após a primeira manifestação apresentada pela Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação consignou que o documento, embora intitulado “recurso administrativo”, possuía natureza material de pedido de reconsideração da própria desclassificação, sujeito ao rito previsto no item 11.1 do Edital. Na mesma oportunidade, registrou a ausência de comprovação dos poderes de representação do signatário e possibilitou a regularização da representação dentro do prazo recursal remanescente, sem reabertura ou prorrogação de prazo.

Na sequência, a Recorrente apresentou novo documento à fl. 281, o qual foi recebido pela Comissão Permanente de Licitação como Recurso Administrativo. Em razão desse recebimento, a peça foi encaminhada à empresa P1LED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA., para apresentação de contrarrazões, oportunidade em que a interessada defendeu a manutenção da desclassificação, sob o fundamento de que a documentação técnica apresentada não demonstrou o atendimento integral às especificações exigidas no Termo de Referência.

A Comissão Permanente de Licitação, ao apreciar a matéria de forma colegiada (fls. 285/286), entendeu pelo não conhecimento da insurgência em razão da preclusão e da inadequação da via eleita. Por cautela, contudo, examinou também as alegações de mérito e manteve a desclassificação com fundamento na manifestação do setor técnico competente e nas exigências expressas do Edital e do Termo de Referência.

É o breve relato, no que importa.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre examinar a admissibilidade da insurgência. O item 11.1 do Edital estabeleceu que da decisão do Pregoeiro que desclassificar proposta de preços ou inabilitar a licitante de menor preço caberia pedido de reconsideração à Comissão Permanente de Licitação, a ser apresentado pelo sistema eletrônico no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, durante a própria

sessão pública, sob pena de preclusão. O item 11.2, por sua vez, disciplinou o recurso contra o ato de declaração da licitante vencedora.

Sob interpretação estrita dessas disposições, a pretensão de rediscutir a própria desclassificação estaria sujeita ao procedimento específico do item 11.1. Ocorre que, no caso concreto, após a consignação feita quanto à primeira manifestação, a Recorrente apresentou novo documento à fl. 281, o qual foi expressamente recebido pela Comissão como Recurso Administrativo e regularmente encaminhado à empresa P1LED para apresentação de contrarrazões. Houve, portanto, processamento efetivo da peça sob a forma recursal, com instauração do contraditório e posterior exame colegiado do próprio mérito da desclassificação.

Diante dessa particularidade procedimental, entende-se possível adotar interpretação expansiva das regras recursais do Edital, de caráter excepcional e restrita ao caso concreto, para conhecer da peça apresentada à fl. 281 e reexaminar a desclassificação. Tal solução não importa afastamento da regra prevista no item 11.1, tampouco reabertura genérica de prazo recursal, mas apenas confere consequência jurídica ao rito que efetivamente foi adotado pela própria Comissão, permitindo solução definitiva da controvérsia já submetida ao contraditório, sem prejuízo às demais licitantes.

Superada, assim, a questão de admissibilidade, passa-se ao mérito.

O Edital adotou como critério de julgamento o menor preço por item, condicionado, contudo, ao atendimento das especificações constantes do instrumento convocatório. A proposta ajustada deveria apresentar descrição detalhada e completa dos produtos, conforme o Anexo I, podendo ser exigidos prospectos para avaliação técnica, sendo expressamente passíveis de desclassificação as propostas que não atendessem às condições estabelecidas.

O Termo de Referência também previu etapa de homologação técnica destinada a verificar a aderência dos equipamentos ofertados às especificações exigidas. No Item 01 – Paineis de LED, foram estabelecidos, dentre outros requisitos, brilho compatível com ambiente externo, MTBF mínimo e acessórios necessários ao uso e transporte do sistema. Para o Item 02 – Processador de Vídeo para Painel de LED, foram previstas exigências específicas de conectividade, incluindo entrada DP 1.2 com suporte a 4K@60Hz, 16 portas Ethernet RJ45 com capacidade total de 10,4 milhões de pixels e 4 portas de fibra óptica.

Submetida a documentação à área técnica competente, concluiu-se que os equipamentos ofertados atendiam apenas parcialmente às especificações. Quanto ao Item 01, permaneceram inconformidades relacionadas ao brilho mínimo e ao MTBF. Em relação ao Item 02, foram apontadas desconformidades nos requisitos de conectividade acima indicados.

A Recorrente afirma que respondeu às diligências e que os esclarecimentos prestados seriam suficientes para demonstrar a conformidade dos equipamentos. Os elementos do processo, contudo, não afastam as conclusões técnicas que motivaram a desclassificação. As informações relativas aos cabos, aos cases e ao acondicionamento foram consideradas, mas o saneamento desses pontos não elimina as desconformidades referentes ao brilho, ao MTBF e às características de conectividade do processador de vídeo.

A diligência pode ser utilizada para esclarecer informações constantes da proposta ou da documentação já apresentada, mas não para substituir comprovação técnica essencial, alterar características do produto ofertado ou complementar requisito indispensável após a fase própria

de apresentação da proposta. Nesse sentido, a documentação posterior não demonstrou, de forma objetiva e suficiente, que os equipamentos originalmente ofertados atendiam integralmente às especificações do Termo de Referência.

A circunstância de a Recorrente ter apresentado menor preço não é suficiente para afastar as exigências técnicas do certame. A classificação pressupõe, simultaneamente, preço compatível e atendimento integral às condições definidas no Edital e em seus anexos, sob pena de tratamento desigual em relação às demais licitantes que formularam suas propostas observando os mesmos requisitos.

Também não se identifica elemento técnico novo capaz de infirmar a manifestação da área competente ou demonstrar erro material na avaliação realizada. As contrarrazões apresentadas pela P1LED seguem a mesma linha, apontando a permanência das desconformidades técnicas que fundamentaram a desclassificação.

Dessa forma, embora o recurso deva ser conhecido mediante interpretação expansiva das regras de admissibilidade aplicáveis ao caso concreto, suas razões não são suficientes para modificar o resultado alcançado. A desclassificação permanece amparada em critérios objetivos previstos no Edital e no Termo de Referência e em manifestação técnica específica quanto aos equipamentos ofertados.

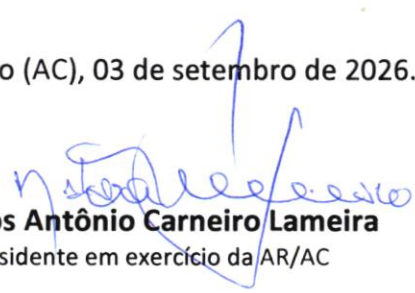
DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- a) **CONHECER** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa AF PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMÁTICA, mediante interpretação expansiva das regras recursais do Edital, exclusivamente para possibilitar o reexame da decisão de desclassificação;
- b) **RECEBER** as contrarrazões apresentadas pela empresa P1LED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.;
- c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a desclassificação da proposta da Recorrente, em razão do não atendimento integral às especificações técnicas do Anexo I – Termo de Referência, em descumprimento aos itens 7.4.10 e 10.3.3 do Edital.
- d) **REFORMAR PARCIALMENTE** a decisão colegiada da Comissão Permanente de Licitação apenas quanto ao não conhecimento da insurgência, preservando integralmente a conclusão de mérito que manteve a desclassificação; e
- e) **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências cabíveis.

Providenciem-se as comunicações necessárias e prossiga-se no certame até seus ulteriores termos.

Rio Branco (AC), 03 de setembro de 2026.


Marcos Antônio Carneiro Lameira
Presidente em exercício da AR/AC